SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066945 - SP (2026/0008467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON EVARISTO FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO, INCÊNDIO E EXPLOSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE TENTATIVA. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto (art. 647-A do CPP).

2. A negativa de autoria, a desclassificação de condutas e a revaloração da tipificação penal, quando apoiadas em elementos fático-probatórios, exigem revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias demonstraram autoria e materialidade com base em elementos de inteligência, registros de deslocamento, comunicações e prova oral, evidenciando a integração à “célula dos veículos” e o concurso de agentes nos termos do art. 29 do Código Penal, com reconhecimento da participação de menor importância na dosimetria.

4. A revisão da fração de diminuição pela tentativa demanda exame do *iter criminis* e da proximidade da consumação; o Tribunal de origem fundamentou a redução em 1/3 com base em circunstâncias concretas, sendo vedado o reexame fático-probatório em *habeas corpus*.

5. A discussão sobre o *quantum* de aumento na

Documento eletrônico VDA59053745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 36f1c6b4-c317-4f77-9f23-4c6a98a228a6

segunda fase da dosimetria não pode ser apreciada por configurar supressão de instância, ausente deliberação prévia pelo Tribunal de origem.
6. A fixação da pena-base observa discricionariedade vinculada, desde que motivada em elementos idôneos que extrapolem o tipo penal, o que foi observado pelo Tribunal de origem.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 36f1c6b4-c317-4f77-9f23-4c6a98a228a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066945 - SP (2026/0008467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON EVARISTO FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO, INCÊNDIO E EXPLOSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE TENTATIVA. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto (art. 647-A do CPP).

2. A negativa de autoria, a desclassificação de condutas e a revaloração da tipificação penal, quando apoiadas em elementos fático-probatórios, exigem revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias demonstraram autoria e materialidade com base em elementos de inteligência, registros de deslocamento, comunicações e prova oral, evidenciando a integração à “célula dos veículos” e o concurso de agentes nos termos do art. 29 do Código Penal, com reconhecimento da participação de menor importância na dosimetria.

4. A revisão da fração de diminuição pela tentativa demanda exame do *iter criminis* e da proximidade da consumação; o Tribunal de origem fundamentou a

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

redução em 1/3 com base em circunstâncias concretas, sendo vedado o reexame fático-probatório em *habeas corpus*.
5. A discussão sobre o *quantum* de aumento na segunda fase da dosimetria não pode ser apreciada por configurar supressão de instância, ausente deliberação prévia pelo Tribunal de origem.
6. A fixação da pena-base observa discricionariedade vinculada, desde que motivada em elementos idôneos que extrapolem o tipo penal, o que foi observado pelo Tribunal de origem.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a decisão de fls. 1.594-1.604, dos autos que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentou a necessidade de revolvimento fático-probatório e afastou a revisão da fração da tentativa por vedação na via eleita.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a impetração não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão estadual, o que afastaria o óbice mencionado na decisão agravada.

Argumenta que a atuação do paciente se limitou à "logística de veículos", sem participação na violência letal e sem nexo causal com os resultados gravosos, o que imporia desclassificação da condenação por latrocínio ou reconhecimento de participação de menor importância.

Defende que, ao menos, deve ser aplicada a causa de diminuição pela tentativa no grau máximo de 2/3, considerando o *iter criminis* descrito no acórdão do Tribunal de Justiça, inclusive nos eventos relativos à vítima Eneida e aos policiais militares.

Expõe que a negativa liminar fundada em "jurisprudência defensiva" deve ser superada para permitir a concessão de ofício diante de ilegalidade patente, destacando a pena de 58 anos como desproporcional à atuação logística atribuída ao paciente.

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

Além disso, alega que há violação dos princípios da legalidade, culpabilidade e proporcionalidade e requer o processamento do *habeas corpus* com concessão da ordem.

Ao final, requer o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o não pode ser utilizado como *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 24-223, grifei):

> Em 16 de outubro de 2017, no início da madrugada, na cidade e Comarca de Araçatuba, os referidos réus, previamente ajustados e conscientes da ação em comum, agindo em concurso com outros indivíduos até o momento não identificados, munidos de pistolas de calibres “380” e “.40” (com mira a laser: fls. 605) e de fuzis de calibres “5.56”, “7.62” e “.50”, mediante grave ameaça e violência contra pessoas, concorreram para subtrair para si R$ 7.956.823,70 em espécie e R$ 162.363,29 em cheques de terceiros (RDO 28/17: fls. 341/342), valores que se encontravam em cofre da empresa de transporte de valores PROTEGE, localizada na Rua Marcondes Salgado nº 531, no Bairro Santana,

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

onde estavam em serviço os vigilantes Rogério Bueno Ferreira, Fabrício de Jesus Santos e Renato Arcos.
Para assegurar a impunidade dos crimes praticados e a detenção para si dos valores subtraídos, os agentes planejaram a execução dos crimes (roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso de agentes, incêndio e explosão) de modo minucioso, dividindo entre si a realização de tarefas específicas, cada qual cumprindo o que lhe foi previamente ajustado, ciente de que contribuía para a obra comum.
O agente que se dispôs a colaborar, ainda que indiretamente, com a prática de roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso de agentes, assumiu o risco de cometer latrocínio (consumado e/ou tentado), mesmo que não tenha sido identificado o autor do golpe fatal contra a respectiva vítima.
A complexidade da ação criminosa e os cuidados adotados por eles (com uso de roupas camufladas e de subterfúgios para esconder a fisionomia) não permitem precisar a conduta individualizada de cada criminoso. Contudo, cada um dos criminosos (mesmo os que colaboraram indiretamente) cumpriu a respectiva tarefa, atribuída durante a fase de planejamento e de preparação dos crimes (roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso de agentes, incêndio e explosão), contribuindo para o êxito da empreitada criminosa como um todo.
As condutas criminosas em 16 de outubro de 2017 (roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso de agentes, incêndio e explosão) foram cometidas entre 00h45min e 1h50min, com o intuito de assegurar o êxito da subtração cometida na sede da PROTEGE.
Durante o ataque à empresa, uma parte dos agentes (munidos de armas automáticas e semiautomáticas) realizou a chamada contenção, percorrendo a pé vias públicas situadas ao redor daquela empresa de valores, dando cobertura à ação principal e monitorando as proximidades. Outros agentes utilizaram veículos (que permaneceram em movimento durante as rondas), ao passo que outra parte deles se posicionou em pontos estratégicos de vias públicas.
Por sua vez, outro grupo de agentes promoveu ataque aoquartel da Polícia Militar em Araçatuba - Comando de Policiamento do Interior (CPI-10), impedindo que os policiais militares saíssem armados e frustrassem a subtração que praticavam na PROTEGE.
[...]
Deste modo, houve tentativa branca de latrocínio contra dezesseis policiais militares que se encontravam na sede do CPI-10 e cercanias, tentativa de latrocínio contra a vítima Eneida (passageira da camioneta de cor prata, placas Nissan/Frontier Lagoas-MS, que Edesílton conduzia na RuaJHT-7338/Três Aviação, no sentido bairro-centro) e latrocínio contra a vítima André (policial civil executado de modo frio e covarde). Também consta da inicial que os réus concorreram para os seguintes crimes:
[...]

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

Em 16 de outubro de 2017, no início da madrugada, na esquina da Rua Capitão Alberto Mendes Júnior com a Rua Maurício de Nassau, na mesma cidade e Comarca, os agentes, previamente ajustados e conscientes da ação em comum, agindo em concurso com outros indivíduos até o momento não identificados, concorreram para causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.
[...]
A colocação proposital de fogo em veículos estacionados em via pública, mormente na hipótese de o fogo atingir o tanque de combustível, gera perigo comum, uma vez que coloca em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de número indeterminado de pessoas (inclusive pedestres e motoristas). Naquela oportunidade o sistema de transmissão de energia elétrica daquela região da cidade sofreu avarias em razão do incêndio do caminhão trator e da carreta.
[...]
Em 16 de outubro de 2017, no início da madrugada, na Rua Marcondes Salgado nº 531, no Bairro Santana, imóvel onde estava instalada a base operacional da PROTEGE na mesma cidade e Comarca, os referidos réus, previamente ajustados e conscientes da ação em comum, agindo em concurso com outros indivíduos até o momento não identificados, concorreram para expor a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante três explosões. [...] Em que pese a negativa de (7) W. E., os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que ele concorreu para a prática dos crimes, tanto que (1) M. A., vulgo “Bitelão”, quando foi ouvido na fase policial, fls. 4776, afirmou: “Às margens daquela rodovia já estavam me esperando as pessoas de E. J. e R. A., acompanhados de W. E. e R. A. DE O.. Não sei como estes dois últimos chegaram naquele local, pois não os vi conduzindo nenhum veículo e nem como passageiros. Eu não tinha conhecimento de que W. E. e R. A. DE O., o qual eu chamo de “Alemãozinho”, também iriam para o local. No meu veículo HB20, de cor branca, retornamos a São Paulo, nós todos, eu, E. J., R. A., R. A. DE O. e W. E.. Não vi W. C. durante as duas viagens. Não sei se W. C. teve participação no roubo à PROTEGE de Araçatuba. Durante nosso retorno a São Paulo ouvi R. A. DE O. comentando com E. J. e R. A. que ele iria ficar na região onde eu os peguei, mas em razão de não ter dado certo, ele resolveu voltar para São Paulo, mas não especificou o que não havia dado certo. **”Portanto, (1) M. A., que foi para a região de Araçatuba buscar os Corréus (4) R. A. e (5) E. J. (que levaram veículos), afirmou que às margens daquela rodovia já estavam lhe esperando as pessoas de (5) E. J. e (4) R. A., acompanhados de (7) W. E. e (6) R. A. DE O. Desse modo, (7) W. E. estava às margens da rodovia, junto com (4) R. A. e (5) E. J., no local onde houve a entrega de veículos levados de São Paulo capital para a região de Araçatuba.**
Delegado de Polícia doutor Cotait afirmou que os policiais da inteligência apuraram que (5) E. J. integrava a “célula de veículos” juntamente com os Corréus (7) W. E., (9) W. C. e (6) R. A. **DE O.. (1) M. A. confirmou que foi para a região de**

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

> **Araçatuba com os Corréus (5) E. J., (9) W. C. "Negão", (6) R. A. DE O. ONI e (7) W. E.. Na região de Araçatuba, o veículo Hyundai HB20, pertencente a (1) M. A., foi autuado por multa de trânsito. (7) W. E. negou o envolvimento no crime, o que foi desmentido por (1) M. A.. Os telefones de (7) W. E. estavam na região. Não há dúvida de que ele estava na região de Araçatuba, pois falava com familiares dele pelo telefone celular que estava usando a rede telefônica da região. A geolocalização apontava que (7) W. E. estava a região. Ele voltou para a cidade de São Paulo no veículo HB20. Voltaram em cinco pessoas no veículo HB20.**
> **O policial civil Hericson dos Santos atestou que em 12 de outubro de 2017 foi levado um veículo Corolla para a região de Araçatuba. Juntamente com (4) R. A., (5) E. J. levou um caminhão e um veículo Land Rover. Nesse comboio, também estavam os Corréus (6) R. A. DE O. e (7) W. E..**
> **[...]**
> **Assim, ficou demonstrado que (7) W. E. também concorreu para os crimes descritos na denúncia, ao integrar a chamada "célula dos veículos", de maneira que, nos termos do § 1º, do Código Penal, impõe-se a sua art. 29, condenação, permitindo o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos explicitados na dosimetria da pena.**

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos das investigações realizadas e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

A condenação de W. E. F. foi mantida, pois o Tribunal de origem reconheceu sua integração à "célula dos veículos", com atuação no transporte e no suporte logístico dos automóveis utilizados na empreitada criminosa. O fundamento central está no depoimento de M. A. ("Bitelão"), que afirmou ter encontrado o paciente nas margens da rodovia, junto de R. A. e E. J., e que todos retornaram a São Paulo no HB20, somado a registros de comunicação e de presença na região durante os deslocamentos do comboio.

Além disso, a decisão amparou-se em análises de inteligência que mapearam as ligações entre os envolvidos e a dinâmica de levar os veículos em comboio, entregá-los e regressar, evidenciando o concurso no crime nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal, com individualização pela participação de menor importância na dosimetria. Com isso, foram reafirmadas autoria e materialidade quanto aos latrocínios (consumado e tentados), incêndio e explosão.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o não é a via adequada para apreciar *habeas corpus* o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, INCÊNDIO E EXPLOSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses excepcionais previstas no do Código de Processo Penal, como art. 621 condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.
> **2. No caso, o agravante foi condenado com base em conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos de vítimas, testemunhas, policiais e laudos periciais, que demonstraram sua participação ativa em organização criminosa estruturada, responsável por crimes de latrocínio consumado, tentativas de latrocínio, incêndio e explosão, em contexto de violência urbana denominado "novo cangaço".**

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

3. A alegação de fragilidade probatória foi refutada pelas instâncias ordinárias, que consideraram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.
4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. de minha relatoria, Sexta Turma,1.031.384/SP, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO EM CONCURSO COM FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por latrocínio, em razão da ausência de ilegalidade flagrante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verifica-se se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento da tese defensiva de legítima defesa ou a desclassificação da conduta para homicídio privilegiado em concurso com furto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para promover o reexame de provas ou rediscutir a tipificação penal baseada em elementos amplamente valorados pelas instâncias ordinárias.
4. A condenação do paciente por latrocínio foi fundamentada em provas periciais, testemunhais e confissão judicial, deixando de vislumbrar-se nulidade ou ilegalidade manifesta.
5. Inexiste respaldo no conjunto probatório para a tese de legítima defesa, especialmente em razão da brutalidade das lesões, da posição da vítima e da ausência de indicativos de agressão anterior.
6. O pedido de desclassificação para homicídio e furto, por demandar análise minuciosa dos fatos, é incabível na via do habeas corpus.
7. Agravo regimental desprovido.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
Teses de julgamento: **1. O *habeas corpus* não se presta à revaloração de provas nem à desclassificação de condutas quando estas exigem reexame fático-probatório.** 2. A existência de prova pericial, testemunhal e confissão judicial suficiente para a condenação inviabiliza o acolhimento de teses defensivas sem respaldo objetivo. 3. Ausente flagrante ilegalidade, o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser rejeitado.
(AgRg no HC n. 974.184/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025 DJEN de 19/5/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

De igual modo, não assiste razão à impetrante quanto ao pleito de modulação da fração de diminuição relativa à tentativa.

Sobre o ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 994-996):

> Na terceira fase, em razão da tentativa, considerando o iter criminis percorrido, pois **a vítima foi atingida no pescoço e sofreu várias lesões (inclusive, conforme relatou a própria vítima, o médico que a atendeu disse que ela "**nasceu de novo"), as penas foram reduzidas em 1/3, perfazendo 16 anos e 08 meses de reclusão e, 08 dias-multa.
> [...]
> Na terceira fase, em razão da tentativa, considerando o iter criminis percorrido, pois **foram vários minutos de disparos de armas de grosso calibre em direção ao local onde havia dezesseis policiais militares,** as penas foram diminuídas em 1/3, perfazendo 16 anos de reclusão e, 08 dias-multa.

Observa-se que a Corte de origem justificou a redução de 1/3 na terceira fase da dosimetria, considerando o *iter criminis* em dois contextos: i) a vítima foi atingida no pescoço e sofreu diversas lesões – tendo o médico registrado que ela "nasceu de novo" –, o que evidenciou afastamento da consumação e ensejou a diminuição de 1/3; e ii) ocorreram vários minutos de disparos de armas de grosso calibre em direção ao local onde havia dezesseis policiais militares, circunstância que igualmente demonstrou tentativa distanciada da consumação.

Dessa forma, "para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do percorrido seria necessário o revolvimento do *iter criminis* conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via eleita" (HC n. 1.017.282/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO EM CONCURSO COM FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por latrocínio, em razão da ausência de ilegalidade flagrante. 2. Verifica-se se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento da tese defensiva de legítima defesa ou a desclassificação da conduta para homicídio privilegiado em concurso com furto.

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que autorize a superação da supressão de instância e se a revisão da fração de tentativa demanda reexame fático-probatório.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não impõe um critério matemático rígido para a fixação da pena-base, sendo o julgador dotado de discricionariedade vinculada, desde que devidamente fundamentada. No caso, o Tribunal de origem utilizou fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do crime, com base em elementos que extrapolam o tipo penal.
5. A análise do quantum de aumento na segunda fase da dosimetria encontra-se obstada pela supressão de instância, visto que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem.
6. A fração de redução pela tentativa foi fixada com base na proximidade da consumação do crime, conforme iter criminis percorrido, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus. IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Dispositivos relevantes citados: CP, § 2º, incisos II, IV e VI; CP, II; art. 121, art. 14, Lei n. 10.826/2003, art. 15.
(AgRg no HC n. 1.047.698/ES, relator Ministro Carlos Pires, Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ CERCA DE 5 ANOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DOFOTOGRÁFICO/PESSOAL. ART. 226 CPP. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES E EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS COLHIDAS EM JUÍZO. TEMA REPETITIVO N. DESCLASSIFICAÇÃO PARA1.258/STJ. ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE PELA TENTATIVA MANTIDA.1/3 AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. No caso, a decisão agravada examinou as teses defensivas, sem identificar constrangimento ilegal.
2. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, da REsp n. 1.953.602/SP, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025), consolidou o entendimento de que as regras do do CPP são de art. 226 observância obrigatória e que o reconhecimento inválido não pode, por si só, sustentar condenação. Todavia, é possível a formação do convencimento da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

> 3. No caso concreto, a Corte local, em sede de revisão criminal, registrou, de forma categórica, que houve descrição prévia de características, apresentação de fotografias de pessoas semelhantes, assinatura de testemunhas, confirmação do reconhecimento em juízo e existência de outros elementos probatórios (depoimentos e imagens), razão pela qual não procede a tese de que a condenação teria sido fundada exclusivamente em reconhecimento inválido. Nessa linha de intelecção, Não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no do CPP quando há art. 226 nos autos provas autônomas que comprovam a autoria (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
> 4. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a pretensão de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de roubo majorado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> **5. A dosimetria foi devidamente fundamentada, mantendo- se a fração de pela tentativa, em razão da elevada1/3 aproximação da consumação (disparos seguidos contra a vítima e subtração concretizada), não se verificando desproporção ou afronta aos parâmetros legais. Ademais, Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do *iter criminis* percorrido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via eleita (HC n. 1.017.282/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)**
> 6. Não há omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração, pois a fundamentação enfrentou os pontos relevantes, com transcrição dos trechos pertinentes do acórdão estadual e conclusão quanto à suficiência das provas.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 1.062.523/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de 16/1/2026 – grifei.)

Logo, não se constata flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58714762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 216cd91c-dbc4-41b3-96f8-e315e657cfd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.945 / SP

Número Registro: 2026/0008467-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193473020178260032 0701180000609 193473020178260032 701180000609

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON EVARISTO FRANCO (PRESO)
CORRÉU	: RAMON ALVES ORNELAS
CORRÉU	: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON MANOEL DE SOUZA
CORRÉU	: CAMILA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDIMAR MURILO DA SILVA MAXIMIANO
CORRÉU	: EDSON JANUARIO DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUKEN CESAR BURGHI AUGUSTO
CORRÉU	: ROGERIO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO MANOEL RAMOS
CORRÉU	: WILLIAM CORREA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: PAULO CESAR DE ASSIS
CORRÉU	: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA

Documento eletrônico VDA59020284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:08
Código de Controle do Documento: 8ec2bb03-4c69-4dc4-9c6f-abebfdd8aad1

CORRÉU : RONI ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO RODRIGUES ANTONIETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON EVARISTO FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:08
Código de Controle do Documento: 8ec2bb03-4c69-4dc4-9c6f-abebfdd8aad1